

BRAZIL / JUDGMENT

Juntadadedocumentos Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3d8d0a7ccdbf40b150c42a

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Construtora Continental de São Paulo Ltda., com fundamento no art. 105, alínea "a", da CF, contra acórdão do TJRS assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRAPRESTAÇÃO INADIMPLIDA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I E II, DO CPC.

Comprovada pela parte autora, mediante a documentação juntada aos autos, os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Sentença mantida. (e-STJ fl. 200.)

A recorrente alega que, "no caso vertente, constatou-se que a Recorrida acostou à sua Réplica diversos documentos que lhe eram disponíveis à época do ajuizamento da demanda" (e-STJ fl. 218) e que:

21. Diante disso, apontou-se que a produção daquelas provas era ilegal, uma vez que aportados os documentos aos autos em momento processual incompatível com o disposto no artigo 434, caput, e parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil.
22. Por outro lado, o acórdão recorrido não observou referida previsão legal, uma vez que os documentos em questão foram recebidos e apreciados como provas para constituição do direito pleiteado pela Recorrida.
23. Logo, houve violação do disposto no artigo 434, caput, e no parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, inserindo-se a hipótese na previsão da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

24. Especificamente quanto ao prequestionamento, em que pese não haja o Tribunal a quem mencionado taxativamente o disposto legal ora invocado (artigo 434, caput, e parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil), a questão fora enfrentada na decisão recorrida como se extrai do excerto ora transcrito:

" ..

Em que pese tenha a apelante impugnado a prova trazida pela parte autora, em especial os e-mails, tal impugnação se mostra frágil, porquanto limitou-se a referir que a documentação deveria ser trazida com inicial, e não em réplica, bem como não apresentada ata notarial dos e-mails, o que, no caso dos autos, não se mostra suficiente para derruir a higidez da documentação apresentada pela apelada.

.. " (grifei)

25. Também é oportuno referir que não há qualquer pretensão de reexame de fatos e/ou provas do processo, limitando-se a controvérsia à impossibilidade, à luz do artigo 434, caput, e parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, de juntada de documentos pela parte autora em momento posterior ao do ajuizamento da ação quando estes lhe eram disponíveis à época. (e-STJ fls. 218/219.)

Pede o provimento do recurso especial "de modo a reconhecer a ilegalidade das provas juntadas em desacordo com a regra contida no artigo 434, caput, e parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, desconsiderá-las para fins de julgamento do mérito" (e-STJ fl. 223).

Não foram apresentadas contrarrazões, eo especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 234/237).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece provimento.

A recorrente se limita a impugnar as provas juntadas com a réplica da autora, argumentando que tal juntada seria intempestiva, à luz dos arts. 434, caput, e 435, parágrafo único, do CPC/2015, com o seguinte teor:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao analisar os documentos apresentados com a inicial (fls. 17/19 - numeração na origem), considerou-os suficientes para comprovar o direito do autor, assim:

Aliás, embora a sentença não tenha reconhecido a existência de grupo econômico entre as duas demandadas, no que resta mantida, mesmo porque não há recurso da parte autora em relação a tal decisão, os documentos de fls. 17/19, relatórios de medição dos serviços que teriam sido prestados, denotam que existente, à época, ao menos, um consórcio entre as duas empresas (COTREL e CONSTRUTORA CONTINENTAL), no que tange ao serviço prestado pela apelada, cujo pagamento busca com a presente demanda, o que resta evidenciado pelo timbre aposto nos referidos documentos.

E, neste ponto, tenho que tais documentos se mostram hábeis a comprovar a prestação dos serviços pela apelada, bem como o recebimento destes pela empresa apelante, haja vista os serviços discriminados nas notas fiscais coincidem com aqueles constantes nos relatórios de medição, mormente porque assinados por preposto da apelante, Sr. José. (e-STJ fl. 204- grifei.)

Na sequência, fez menção aos documentos juntados com a réplica (fls. 47/62 - numeração na origem) como mero reforço, nos seguintes termos:

Afora isso, os e-mails juntados pela apelada (fls. 47/63) igualmente corroboram e demonstram que o signatário dos relatórios de medição atuava como preposto da empresa apelante, no papel de responsável pela medição dos serviços prestados para posterior pagamento. (e-STJ fl. 204.)

Ademais, a ora recorrida, na impugnação aos aclaratórios opostos à sentença, deixou claro que a documentação juntada com a réplica se deu para confrontar novas alegações apresentadas na contestação da *Corré Construtora Continental de São Paulo Ltda.*, assim afirmando:

Excelência, o embargado ajuizou a presente demanda contra Construtora Continental e Cotrel. Como a COTREL deixou passar in albis seu prazo para a contestação e a Construtora Continental se valendo de tal procedimento, em sua defesa asseverou que os documentos de fls. 17/19 foram firmados por pessoa estranha à empresa. Por tal motivo, em réplica à Contestação, "ex vi" as fls. 43/46, a embargada solicitou prazo para juntar documento e fazer prova em contrário, o que seria esclarecido se a segunda requerida oferecesse contestação. Por tal motivo a embargante solicitou prazo e juntou aos autos os documentos de fls. 47/59, após longa pesquisa. Portanto, descabida a assertiva da embargante de que a juntada de tais documentos é extemporânea. (e-STJ fl. 156.)

Com efeito, a corr  Cotrel HB Concretos e Sinaliza  o- EPP n o apresentou defesa (cf. e-STJ fls. 56 e 78), e a corr Construtora Continental de S o Paulo Ltda., ora recorrente, em sua contesta  o, apresentou argumento novo para impugnar especificamente os documentosjuntados com a inicial, no sentido de que tais pe as probat riasn o teriam sido assinadas por representantes das requeridas. Confirmam-se as seguintes passagens da contesta  o, bastante sucinta:

H  de se observar que os documentos constantes nos autos, N O POSSUEM A CHANCELA DA EMPRESA, uma vez que, N O CONSTA assinatura de pessoa respons vel por adquirir ou contratar quaisquer servi os.

N o h , portanto, prova de que efetivamente houvesse a contestante contratado os citados servi os, e nem mesmo identifica  o a quem pertenceria aquele quir grafo, supostamente atestando o aceite das medi  es apresentadas, n o existindo, assim, legitimidade nos documentos apresentados, nem validade que justifique uma a  o de cobran a.

As notas juntadas aos autos possuem assinaturas n o leg veis, somente sendo poss vel verificar que assinadas por pessoas estranhas ao quadro de societ rio da contestante, sendo, portanto, ileg timas.

Ademais, nunca a Empresa contestante foi procurada pela Empresa autora com o fito de realizar qualquer tipo de cobran a. (e-STJ fl. 45.)

Diante de tal alega  o, a autora, em sua r plica, postulou a produ  o de prova para demonstrar que "a assinatura constante nos documentos de fls. 18/19 s o de pessoas ligadas a segunda requerida (COTREL)" (e-STJ fl. 58). Asseverou ent o que:

Excel ncia   lament vel e beira a litig ncia de m  f  a assertiva da contestante de que desconhece os documentos de fls. 14/19, que n o sabe quem assinou os aludidos documentos e que desconhece qualquer tipo de valor devido.

..

Informa-se, ainda, que JOS  ROBERTO F. GONZALES, era o respons vel das requeridas que ia no local fazer as medi  es e JOEL PALINSKI era o engenheiro das obras das requeridas e LUIS ORLANDO HERNANDEZ era o administrativo das requeridas. Foram estas pessoas que firmaram os documentos de medi  es de fls. 17/18 e que a requerente recebeu os respectivos valores.

A requerente com o intuito de comprovar a m  f  da contestante e suas alega  es, acosta-se aos autos v rias trocas deemailsocorridos entre a requerente e a requerida e vice versa, na pessoa de JOS  ROBERTO F. GONZALES, acerca das obras contratadas, valores ajustados e cobran as de valores atrasados medidos e n o pagos. Inclusive, fazendo men  o da medi  o do m s de Junho, no valor de R\$ 32.432,00 e do m s de Julho, no valor de R\$ 13.048,00, objetos da presente demanda que n o foram pagos.

Inclusive, constam nos inclusosemailsemitidos a cobrança da requerente junto ao agente financeiro da requerida, Sr. ANGELO, cobranças de valores de medições atrasadas, o qual solicitou que fossem levantados os valores e lhe retornado, o que foi feito pelo requerente e os valores não foram pagos, o que motivou o ajuizamento da demanda em questão.

Portanto, EXCELÊNCIA, ao contrário do que tenta demonstrar a a requerida, sob a assertiva de que não existe demonstração de regular constituição do crédito que pretende a requerente receber, de que os documentos constantes nos autos não possuem a chancela da empresa e nem a assinatura da pessoa responsável, não merece acolhida e vão desde já impugnadas as aludidas assertivas por inverídicas.

Outra alegação da contestante que não merece acolhida, já que se valeu do não oferecimentode defesa por parte da segunda requerida, cinge-se na alegação de que as assinaturas apostas nos documentos não são legíveis e de que são assinaturas apostas por pessoas estranhas ao quadro societário da contestante. Primeiro, as assinaturas não ilegíveis e os nomes das pessoas que constam nos autos são vinculadas à segunda requerida, pertencente ao mesmo consórcio e grupo econômico da primeira requerida.

..

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência de receber a presente, afim de, conceder o prazo para a juntada de documento requerida e, posteriormente, julgar procedente, em todos os seus termos, a demanda em questão, com a declaração da contestante em litigância de má fé com a aplicação da penalidade legal decorrente. (e-STJ fls. 59/61.)

Portanto, as provas juntadas com a réplica, sem dúvida, tiveram como objetivo impugnar as alegações fáticas da contestação, o que encontra amparo nos princípios insculpidos nos arts. 350 e 351 do CPC/2015, com o seguinte teor:

Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. (Grifei.)

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. (Grifei.)

Em tal contexto, a regra geral de que as provas do autor devem ser juntadas com a petição inicial (art. 434, caput, do CPC/2015) não se aplica ao presente caso, inserido, na verdade, nas normas de exceção disciplinadas nos arts. 350 e 351 do CPC/2015, correspondentes aos arts. 326 e 327 do CPC/1973, que viabilizam juntada de novas provas em réplica com o objetivo de se contrapor às alegações apresentadas na contestação.

Para ilustrar, menciono os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REDISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É admissível a juntada de documentos após a instrução, para fazer prova de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor-se a outros juntados pela parte adversa (art. 397 do CPC). Precedentes.
2. In casu, o Tribunal de origem asseverou que os documentos colacionados com a réplica à contestação objetivavam contrapor argumentos surgidos na contestação, o que é permitido, desde que observado o contraditório, com a audiência da parte contrária a seu respeito, conforme ocorrido no caso em tela.
- ..
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 602.156/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 8/6/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É admissível a juntada de documentos após a instrução, se objetivam fazer prova de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor-se a outros juntados pela parte adversa (art. 397 do CPC). Precedentes.
2. In casu, o Tribunal de origem asseverou que os documentos colacionados com a réplica à contestação objetivavam contrapor argumentos surgidos na contestação, o que é permitido, desde que observado o contraditório, com a audiência da parte contrária a seu respeito, conforme ocorrido no caso em tela.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 437.933/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 15/5/2015.)

Para afastar qualquer dúvida, no presente caso houve respeito ao contraditório. Após a réplica, o Juiz de Direito abriu prazo para que as partes apresentassem outras provas (cf. e-STJ fl. 78), sendo certo que apenas a autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva de testemunhas (e-STJ 81/82). As corrés permaneceram silentes.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHEPROVIMENTO.

Na forma prevista pelo art.85,§ 11, do CPC/2015, MAJORO em 20% (vinte por cento) oshonoráriosadvocatícios fixados nas instâncias ordinárias, devidos pela recorrente aoadvogadoda recorrida.

Publique-se e intimem-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/569faeff-3a78-4664-a5cd-f31c3b84b146/download/textos20211215.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/juntadadedocumentos-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d8d0a7ccdbf40b150c42a>

Prepared on 25 October 2026 · Esheria